



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA  
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos  
Parlamentares, Ambiente e Trabalho  
Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima

9901-858 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Nº Processo	Angra do Heroísmo
4084	06-12-2017	SAI – SRAPAP/2018/13		09-01-2018

**ASSUNTO: PARECER ESCRITO NO ÂMBITO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 39/XI (PS)  
– “ALARGAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA “BERÇO DE  
EMPREGO”**

Encarrega-me o Senhor Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares de remeter a V. Exa. o parecer escrito do Commissariado dos Açores para a Infância, aprovado na modalidade alargada, referente ao assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Lina Maria Cabral de Freitas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>0091</u>	Proc. n.º <u>109</u>
Data: <u>018/01/10</u>	N.º <u>39/XI</u>



Região Autónoma dos Açores



## **PARECER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO 39/XI – ALARGAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA «BERÇO DE EMPREGO»**

O programa «Berço de Emprego», consagrado no Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2008/A, de 7 de maio, é um programa destinado à substituição de trabalhadoras em situação de licença por maternidade por trabalhadoras beneficiárias de prestações de desemprego.

O programa «Berço de Emprego» para além de contribuir para a produtividade social e a aquisição de novas competências por parte das trabalhadoras beneficiárias, funciona também como medida de proteção da maternidade e como fomento da natalidade, assumindo-se, ainda, como uma medida de promoção do mercado social de emprego, conforme resulta do preâmbulo do referido Decreto Regulamentar Regional.

Com o Projeto de Resolução 39/XI pretende-se alargar o âmbito de aplicação do programa «Berço de Emprego» de modo a abranger, nas mesmas condições previstas, *os trabalhadores* em situação de licença de parentalidade, concordando-se, na generalidade, com a proposta apresentada.

A Constituição da República Portuguesa consagra, no art.º 68.º, que os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país, no quadro do princípio de que a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.

A consagração normativa destes valores, num sistema coerente e unificado, veio a ser desenvolvida na Lei n.º 4/84, de 5 de abril, refletindo como uma das preocupações dominantes a redução da discriminação entre o pai e a mãe.

Na verdade, o art.º 68º da CRP dispunha, na sua redação originária, sob a epígrafe *Maternidade*, o seguinte:

“1. O Estado reconhece a maternidade como valor social eminente, protegendo a mãe nas exigências específicas da sua insubstituível acção quanto à educação dos filhos e garantindo a sua realização profissional e a sua participação na vida cívica do país.  
2. As mulheres trabalhadoras têm direito a um período de dispensa do trabalho, antes e depois do parto, sem perda da retribuição e de quaisquer regalias”.



Região Autónoma dos Açores



R

Entretanto, o artigo 68.º da CRP, por virtude das alterações que lhe foram introduzidas pela revisão constitucional de 1982, deixou de ter especificamente por objeto e como epígrafe a maternidade, para assumir o exercício das responsabilidades parentais, pelo pai e pela mãe, em igualdade de direitos e deveres passando a referir-se, em termos perfeitamente equivalentes, à paternidade e à maternidade.

A CRP consagrou, assim, inequivocamente a *plena* igualdade jurídica da mulher e do homem em todos os aspetos decorrentes da sua qualidade de pais. Igualdade de direitos, mas também igualdade de obrigações.

O presente projeto de resolução revela-se, pois, compatível e conforme com o princípio da proibição das discriminações, constante do art.º 13.º, n.º 2, da CRP.

O Código do Trabalho deu concretização à tutela constitucional da parentalidade nos termos dos arts. 33º e ss.

Nos termos do art.º 39.º do CT, a licença parental compreende as seguintes modalidades: licença parental inicial; licença parental inicial exclusiva da mãe; licença parental inicial a gozar pelo pai por impossibilidade da mãe e licença parental exclusiva do pai. Por outro lado, a licença por adoção encontra-se regulada no art.º 44.º do CT.

O texto de enquadramento da iniciativa em apreciação refere, apenas, a possibilidade de alargar o âmbito de aplicação do programa «Berço de Emprego» aos trabalhadores no período restante da licença parental inicial ou no direito à licença parental inicial a gozar por impossibilidade da mãe ou, ainda, nos casos de adoção. Contudo, a formulação da componente resolutiva opta por uma redação mais ampla que permite, igualmente, a aplicação do referido programa nos casos de licença parental exclusiva do pai, com respeito pelos prazos previstos no art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2008/A, conferindo ao programa em causa a abrangência indispensável à visada proteção *total* da parentalidade e que fundamenta o parecer favorável do Conselho Regional, na modalidade alargada, do Comissariado dos Açores para a Infância.

Ponta Delgada, 8 de janeiro de 2018

O Conselho Regional, na modalidade alargada